

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSOS CEE NºS 3762/75, 3763/75, 3767/75, 1. 3771/75, 3772/75, 3773/75, 3778/75, 3780/75, 3783/75, 3786/75 e 4012/75.

INTERESSADOS: Adalberto da Silva Elias, Glêmiston Porto Figueiredo, Dilermando Generoso Júnior, Antônio Carlos Vianna Mallagoli, Artur Mantelli Filho, José Otávio Mazon Mantelli, Giovanni Marcos Morotti, Aluísio de Melo Nascimento, Mauro Valmir Pereira, Jorge Luiz Raimundo e Abrahão Sedrez Filho.

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados na Escola SENAI "Antônio Sousa Noschese"-Santos.

RELATOR: Consº José B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 3022/75, CPG, Aprovado em 15/10/75
Com. ao Pleno em 29 de outubro de 75

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- Adalberto da Silva Elias, Glêmiston Porto Figueiredo, Dilermando Generoso Júnior, Antônio Carlos Vianna Mallagoli, Artur Mantelli Filho, José Otávio Mazon Mantelli, Giovanni Marcos Morotti, Aluísio de Melo Nascimento, Mauro Valmir Pereira, Jorge Luiz Raimundo e Abrahão Sedrez Filho, tendo concluído o curso de aprendizagem industrial na Escola SENAI "Antônio Sousa Noschese", em Santos, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá, ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1- curso primário, com a duração mínima de quatro séries;

1.2.2- curso de aprendizagem industrial, com a duração de quatro "graus,"

1.2.3- estudaram: Língua Portuguesa, Educação Física, Desenho, Estudos Sociais (História do Brasil, Geografia do Brasil e Organização Social e Política do Brasil), Educação Moral e Cívica, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas (incluindo Higiene e Saúde) e Prática de Oficina;

1.2.4- receberam Certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que estudaram.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 3762/75 e outros PARECER CEE Nº 3022/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSOS CEE NºS 3762/75, 3763/75, 3767/75, PARECER CEE Nº 3022/75 2.
3771/75, 3772/75, 3773/75, 3778/75, 3780/75,
3783/75, 3786/75 e 4012/75.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo, 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Adalberto da Silva Elias (Proc. CEE nº 3762/75), Glêmiston Porto Figueiredo (Proc. CEE nº 3763/75), Dilermando Generoso Júnior (Proc. CEE nº 3767/75), Antônio Carlos Vianna Mallagoli (Proc. CEE nº 3771/75), Artur Mantelli Filho (Proc. CEE nº 3772/75), José Otávio Mazon Mantelli (Proc. CEE nº 3773/75), Giovanni Marcos Morotti (Proc. CEE nº 3778/75), Aluísio de Melo Nascimento (Proc. CEE nº 3780/75), Mauro Valmir Pereira (Proc. CEE nº 3783/75), Jorge Luiz Raimundo (Proc. CEE nº 3786/75) e Abrahão Sedrez Filho (Proc. CEE nº 4012/75), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Antônio de Sousa Noschese", como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Os requerentes, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverão submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral, a nível de 1º grau.

São Paulo, 15 de outubro de 1975

a) Consº João Baptista Salles da Silva

Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Luiz Contier, José Borges dos Santos Jr., Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de outubro de 1975.

a) Consº José Conceição Paixão - Presidente